



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas. Ausente, justificadamente, a Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 015.000.03053/2010-3

Assunto: Manutenção do recebimento da GEHOSP

Interessado: Edméa Fontes de Oliva Costa

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

2. Apreciação do Processo de nº 021.000.08405/2010-4

Assunto: Abono de falta - greve

Interessado: SEJUC

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3. O que ocorrer.

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do primeiro item da pauta, referente ao processo administrativo nº 015.000.03053/2010-3, que versa sobre pedido de manutenção de recebimento da GEHOSP - Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade.

Com a palavra, o Conselheiro relator, Ronaldo Chagas, apresentou voto pelo indeferimento do pedido de ressarcimento bem como do pedido de recebimento da GEHOSP pela requerente, enquanto estiver de licença, considerando que não fora e não está incluída no quadro específico de pessoal de que fala o art. 16, da Lei nº 6.613/2009, estando condicionada sua concessão à sua adesão, quando do retorno às atividades, ao referido quadro.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer nº 2326/2011, que indefere o pedido formulado no caso concreto.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 021.000.08405/2010-4, item 2 da pauta, que versa sobre pedido de abono de falta e ressarcimento de desconto efetuado pelo Estado na remuneração, em caso de greve posteriormente declarada ilegal pelo Poder judiciário, com a devida reposição dos dias não trabalhados.

em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Com a palavra, o Conselheiro Ronaldo Chagas, relator, apresentou voto pelo indeferimento do pedido de abono de faltas do período compreendido entre 23 a 28 de setembro de 2009, quando os requerentes estavam em greve, bem como, do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados nos respectivos vencimentos pelos dias não trabalhados, considerando a ilegalidade da greve.

Em seguida, pediu a palavra o Presidente do Conselho para complementar os fundamentos constantes do voto do relator, **"ressaltando que o abono de falta em casos como o narrado nestes autos, gera efeito negativo perante o Poder Judiciário, na medida em que revela uma contradição entre o pedido de ilegalidade manejado em juízo e a desautorização por parte do Executivo da decisão judicial que obteve."**

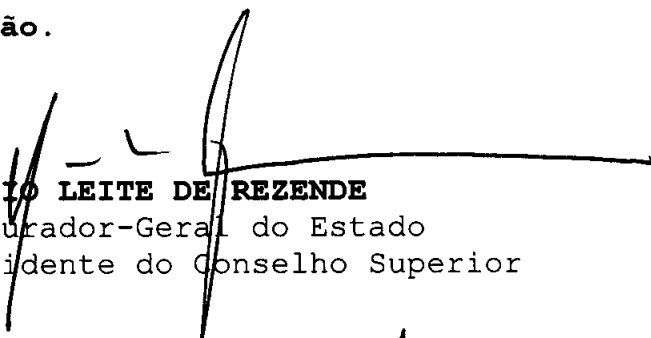
Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer nº 6714/2010, que indefere o pleito autoral.

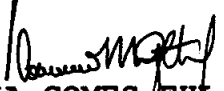
4- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

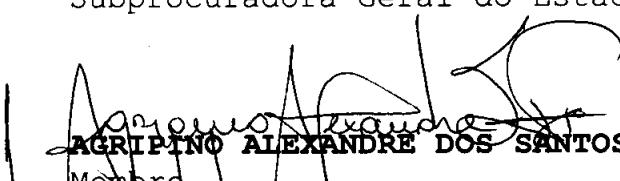


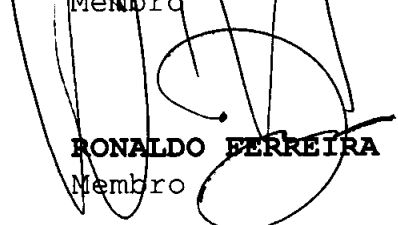
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 015.000.03053/2010-3

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: RETORNO DE GEHOSP

INTERESSADA: EDMÉA FONTES DE OLIVA COSTA

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de processo administrativo referente a pagamento da GEHOSP (Gratificação e Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade), promovido pela servidora acima identificada, Médica Psiquiátrica, afastada das atividades para realização do Curso de Doutorado, conforme Parecer nº 1.743/2008-PGE.

Pretende a interessada não só voltar a receber mencionada gratificação, como também ser ressarcida das parcelas que, no seu sentir, foram indevidamente excluídas da sua remuneração.

O pleito fora primeiramente encaminhado à Procuradoria Especializada do Contencioso Trabalhista, em razão do vínculo celetista existente entre a interessada e a Administração Pública Fundacional, que se manifestou pelo seu deferimento, devendo a GEHOSP voltar a integrar os vencimentos da requerente (parecer nº 7625/2010 - fls. 22/25).

Supracitado parecer exarado pelo Contencioso Trabalhista diverge do posicionamento adotado no item 06 do parecer nº 5096/2010, lavrado por exímia Procuradora da Via Administrativa, subscritora nos autos de nº 010.000.00099/2010-8.

Ocorre que, após referido parecer, o Secretário de Estado da Administração através do Ofício nº 477/2010/SGRG/SEAD, solicitou posicionamento conclusivo da Procuradoria Geral do Estado sobre o tema, tendo em vista entendimento conflitante entre seus Órgãos internos.

Assim, retornaram os autos para a Procuradoria Especializada da Via Administrativa, considerando que neste Órgão fora elaborado o parecer contrário ao pagamento da GEOSP no período de afastamento do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Tendo oportunidade de rever seu anterior posicionamento, a douta Procuradora Rita de Cássia Silva Matheus entendeu pela revisão parcial, mantendo o indeferimento da concessão da gratificação durante o afastamento, admitindo, todavia, a possibilidade de pagamento da GEHOSP ao servidor que, após o afastamento, retornar às atividades normais após optar ou for incluída no quadro específico de pessoal que trata a Lei nº 6.613/2009.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Como já fora dito, postula a requerente o retorno ao recebimento da GEOHSP e ser ressarcida das parcelas que, no seu entendimento, foram indevidamente excluídas.

A GEHOSP fora extinta pela Lei 6.347 de 02 de janeiro de 2008, posteriormente alterada pela Lei 6.867/2009 que lhe autorizou a concessão desde que o servidor fosse incluído em quadro específico de pessoal, conforme o art. 16, da Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009.

A Procuradoria Especializada do Contencioso Trabalhista, por conduto do parecer nº 7.625/2010 (fls. 22/25), opinou no sentido de que a concessão da GEHOSP à servidora é devida mesmo estando aquela afastada em licença para curso.

Já a Procuradoria Especializada da Via Administrativa entendeu que a requerente não faz jus à GEHOSP enquanto estiver afastada, somente lhe sendo devida a concessão quando do seu retorno às atividades e desde que opte ou seja incluída no quadro específico de pessoal de que trata a Lei nº 6.613/2009.

Assistiria razão àquela Procuradoria Trabalhista se, quando do início do gozo da licença já estivesse a servidora incluída no citado quadro específico de pessoal, o que não ocorreu *in casu*, pois a requerente, quando entrou de licença, não havia aderido ao mesmo considerando que a Lei 6.613 de 18.06.2009, que criou o requisito discutido, fora editada posteriormente, quando a servidora já estava no gozo da licença para curso.

Em verdade o que está ocorrendo é uma divergência na interpretação da Lei 6.613/2009, tendo em vista



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

que ambos pareceristas estribam suas razões no mesmo dispositivo legal, qual seja, o seu art. 16.

oportuno transcrever referido artigo:

"Art.16. No prazo de até 90 dias da efetivação desta Lei, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, relação nominal, com a respectiva matrícula, cargo ou emprego, jornada de trabalho, vencimento básico, vantagem pessoal incorporada e gratificações, observado o previsto no art. 8º, incisos e parágrafos, desta mesma Lei, com a devida indicação de lotação por Fundação, o **Quadro Específico de Pessoal** de Natureza Provisória e em Extinção.

Parágrafo único: o servidor ou empregado da SES que se encontrar afastado do seu serviço por qualquer motivo, quando da publicação deste Quadro, pode ser incluído no mesmo após seu retorno oficial, sendo-lhe garantido a opção para o local de trabalho, referente a sua última lotação."

Assim, percebe-se que razão assiste ao posicionamento da Procuradoria da Via Administrativa quando diz que a situação fática da postulante se amolda com precisão aos termos do supratranscrito dispositivo legal, pois a Lei nº 6.613/2009 foi publicada em 18 de junho de 2009 e a servidora desde 08 de abril de 2008 já estava afastada das suas atividades em decorrência do curso de Doutorado, ainda não fazendo parte do quadro específico de que trata o art. 16, caput, acima transcrito. Somente após seu retorno é que poderá ser incluída neste quadro específico de pessoal, sendo-lhe garantida a opção da lotação.

E outro não poderia ser o entendimento. A concessão da GEHOSP não está condicionada pura e simplesmente ao retorno às atividades laborativas por parte da servidora, mas também à sua inclusão em quadro específico, isto é, com a migração da sua atual lotação (SES) para o quadro especial de pessoal da Fundação de Saúde.

Por fim, restou demonstrado que a exclusão da GEHOSP da remuneração da servidora, durante sua licença, fora legal, não havendo que se falar em ressarcimento das parcelas excluídas.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, e por tudo que destes autos consta, voto pela confirmação do Parecer nº 2326/2011-PGE-PEVA, e consequente **INDEFRIMENTO** do pedido formulado pela Interessada, ressalva a possibilidade de passar a receber a GEHOSP por ocasião do seu retorno às atividades, desde que opte por ingressar no quadro específico de pessoal de que fala o art. 16, da Lei nº 6.613/2009.

É como voto.

Aracaju, 03 de agosto de 2011.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 021.000.08405/2010-4

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: ABONO DE FALTAS DE SERVIDORES DA SEJUC

INTERESSADOS: DIVERSOS SERVIDORES DA SEJUC

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de processo coletivo oriundo da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, de iniciativa do titular da pasta, onde diversos servidores (141) daquele Órgão postulavam abono de faltas do período compreendido entre 23 a 28 de setembro de 2009, quando exerceram greve posteriormente declarada ilegal pelo Poder Judiciário, além de ressarcimento do desconto efetuado pelo Estado na remuneração dos mesmos, considerando que pretendiam repor os dias não trabalhados durante referido interregno.

Foram autuados os requerimentos individuais dos servidores interessados, nos quais contém o pedido para ressarcimento dos dias descontados e o compromisso de repor os dias de faltas.

Informa o Secretário que não se opõe ao pleito dos servidores.

Fora o processo encaminhado para a Procuradoria Especializada da Via Administrativa que através do ilustre Procurador Augusto Melo, fora elaborado parecer pelo indeferimento do abono de faltas e do ressarcimento dos descontos, considerando a ilegalidade da greve.

Examinado sobredito parecer pela Chefia imediata, entendeu o Procurador-Chefe em exercício após aprová-lo na íntegra, por cautela, endereçá-lo à apreciação do Procurador-Geral, tendo em vista sua repercussão jurídica, econômica e social.

Ciente o Procurador-Geral, decidiu-se pelo direcionamento do processo à deliberação do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Como explanado alhures, postulam os requerentes ter abonadas as faltas adquiridas no período compreendido entre 23 a 28 de setembro de 2009, quando estavam em greve, além de serem ressarcidos dos descontos efetuados nas suas remunerações, considerando que pretendiam repor os dias não trabalhados.

O Secretário respectivo consultou a PGE da possibilidade do atendimento do pleito, aduzindo que nada tinha a se opor.

Ocorre que referida greve fora considerada ilegal pelo Poder Judiciário, inviabilizando por completo a pretensão dos Requerentes.

Não bastasse referida decisão, não há previsão legal, máxime na Lei nº 2.148/77, que autorize abono e não desconto no vencimento dos dias não trabalhados, no caso de greve declarada ilegal por decisão judicial, mesmo que os envolvidos desejem repor os dias trabalhados.

Com efeito, referida Lei elenca as hipóteses de abono e de não desconto, não estando entre elas a situação fática do presente caso, qual seja, greve declarada ilegal pelo Poder Judiciário.

Como bem disse o parecerista originário, somente haveria de se falar em abono ou ressarcimento dos descontos, se a própria decisão judicial fizesse a ressalva.

Em reforço, há no supracitado parecer transcrição de entendimento do STF sobre a matéria, no sentido de que em regra, não devem ser pagos os salários dos dias de paralisação, salvo quando a greve foi motivada justamente pelo atraso nos seus pagamentos, o que não ocorreu *in casu*.

Por fim, há citação do Decreto Estadual nº 16.662/97, ainda em vigor e não declarado inconstitucional, determinando o desconto no vencimento e registro de falta ao servidor que aderir a movimento grevista.

Como se percebe, o pleito dos servidores não encontra respaldo jurídico nem legal, sendo forçoso seu indeferimento.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, e por tudo que destes autos consta, voto pela **CONFIRMAÇÃO** do Parecer Coletivo nº 6714/2010-PGE-PEVA, de fls. 08/31.

É como voto.

Aracaju, 03 de agosto de 2011.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE AGOSTO DE 2011

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03053/2010-3

ASSUNTO: Manutenção do recebimento da GEHOSP

INTERESSADA: Edméa Fontes de Oliva Costa

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 2326/2011, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento bem como do pedido de recebimento da GEHOSP pela requerente, enquanto estiver de licença, considerando que não fora e não está incluída no quadro específico de pessoal de que fala o art. 16, da Lei nº 6.613/2009, estando condicionada sua concessão à sua adesão, quando do retorno às atividades, ao referido quadro."

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.08405/2010-4

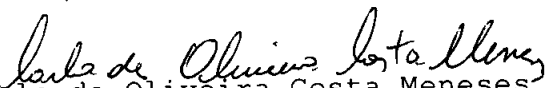
ASSUNTO: Abono de falta em caso de greve declarada ilegal

INTERESSADO: SEJUC

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 6714/2010, pelo indeferimento do pedido de abono de faltas, bem como do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados nos respectivos vencimentos pelos dias não trabalhados, considerando que a greve foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário."

Em, 04 de agosto de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 05/08/2011 13:17
Assunto: Extrato da 91ª Reunião Ordinária

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE AGOSTO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03053/2010-3

ASSUNTO: Manutenção do recebimento da GEHOSP

INTERESSADA: Edméa Fontes de Oliva Costa

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 2326/2011, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento bem como do pedido de recebimento da GEHOSP pela requerente, enquanto estiver de licença, considerando que não fora e não está incluída no quadro específico de pessoal de que fala o art. 16, da Lei nº 6.613/2009, estando condicionada sua concessão à sua adesão, quando do retorno às atividades, ao referido quadro. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.08405/2010-4

ASSUNTO: Abono de falta em caso de greve declarada ilegal

INTERESSADO: SEJUC

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 6714/2010, pelo indeferimento do pedido de abono de faltas, bem como do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados nos respectivos vencimentos pelos dias não trabalhados, considerando que a greve foi declarada ilegal pelo Poder judiciário. ☐

Em, 04 de agosto de 2011

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE AGOSTO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03053/2010-3

ASSUNTO: Manutenção do recebimento da GEHOSP

INTERESSADA: Edméa Fontes de Oliva Costa

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 2326/2011, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento bem como do pedido de recebimento da GEHOSP pela requerente, enquanto estiver de licença, considerando que não fora e não está incluída no quadro específico de pessoal de que fala o art. 16, da Lei nº 6.613/2009, estando condicionada sua concessão à sua adesão, quando do retorno às atividades, ao referido quadro."

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.08405/2010-4

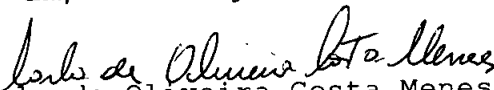
ASSUNTO: Abono de falta em caso de greve declarada ilegal

INTERESSADO: SEJUC

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 6714/2010, pelo indeferimento do pedido de abono de faltas, bem como do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados nos respectivos vencimentos pelos dias não trabalhados, considerando que a greve foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário."

Em, 04 de agosto de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 05/08/2011 13:17
Assunto: Extrato da 91ª Reunião Ordinária

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE AGOSTO DE 2011**

JULGAMENTOS:**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03053/2010-3****ASSUNTO:** Manutenção do recebimento da GEHOSP**INTERESSADA:** Edméa Fontes de Oliva Costa**RELATOR:** Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 2326/2011, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento bem como do pedido de recebimento da GEHOSP pela requerente, enquanto estiver de licença, considerando que não fora e não está incluída no quadro específico de pessoal de que fala o art. 16, da Lei nº 6.613/2009, estando condicionada sua concessão à sua adesão, quando do retorno às atividades, ao referido quadro. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.08405/2010-4**ASSUNTO:** Abono de falta em caso de greve declarada ilegal**INTERESSADO:** SEJUC**RELATOR:** Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar o parecer nº 6714/2010, pelo indeferimento do pedido de abono de faltas, bem como do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados nos respectivos vencimentos pelos dias não trabalhados, considerando que a greve foi declarada ilegal pelo Poder judiciário. ☐

Em, 04 de agosto de 2011

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

